



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO PRESENCIAL 081/2021

REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA, PEDIATRIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E CLÍNICA MÉDICA, PARA ATENDIMENTOS NA ZONA URBANA E RURAL

IMPUGNAÇÃO: MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A- EMAIL DE 13/12/2021-16H:25M

Trata-se de impugnação ao edital supra, onde a impugnante alega, em síntese, que há irregularidade na exigência contida no Item III- Qualificação Técnica, relativa a indicação prévia dos médicos e suas qualificações, na fase de habilitação, cabendo tais comprovações, à fase de contratação.

Requeru alteração do edital visando adequá-lo ao que entende correto.

A impugnação é conhecida, visto ter atendido aos requisitos de admissibilidade.

No mérito, entretanto, não tem o condão de alterar o edital.

A impugnação questiona a seguinte exigência:

“III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (anexo IX):

De forma a demonstrar prova de Qualificação Técnica, as licitantes deverão apresentar:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

a) Indicação do(s) profissional(is) médico(s), em número suficiente para atendimento das quantidades e prazos fixados no Anexo I.

a.1) Para atendimento a este ítem, a licitante deve apresentar a relação dos médicos que serão os responsáveis técnicos pela execução dos serviços, acompanhada de cópia do CRM e do(s) respectivo(s) comprovante de registro na especialidade no Conselho de Medicina (RQE) das especialidades exigidas abaixo:

Quantidade mínima de médicos:

LOTE 01 : 01 (um) médico, devidamente registrado(s) no CRM, detentor(es) da especialidade - GINECOLOGIA / OBSTETRÍCIA.

LOTE 02 : 01 (um) médico, devidamente registrado(s) no CRM, detentor(es) da especialidade - PEDIATRIA.

LOTE 03 : 02 (dois) médicos, devidamente registrado(s) no CRM, detentor(es) da especialidade - NEUROLOGIA.

LOTE 04 : 02 (dois) médicos, devidamente registrado(s) no CRM, detentor(es) da especialidade - CARDIOLOGIA.

LOTE 05 : 04 (quatro) médicos, devidamente registrado(s) no CRM, detentor(es) da especialidade - CLÍNICA MÉDICA.

a.2) O vínculo dos profissionais indicados no ítem a.1), para com a licitante, deverá ser comprovado mediante apresentação de quaisquer um dos documentos indicados na Súmula 25, do TCESP, saber:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

“SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.” “

Nada de irregular na exigência, que tem por fundamento legal, o Artigo 30, II, da Lei 8.666/93, a saber:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento **e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Outrossim, não é porque, eventualmente, a impugnante não tenha condições, por suas características, de atender ao edital, que este está maculado, ou contém cláusulas restritivas.

No mesmo sentido, comentando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, a doutrina:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)

Fica, portanto, mantido o edital, como ora vigente.

Leme, 14 de dezembro de 2021.

DR. GUSTAVO ANTÔNIO CASSIOLATTO FAGGION
SECRETÁRIO DE SAÚDE